Monitoramento

ILUSTRÍSSIMA SR.(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADA PARA O LICITAÇÃO ELETRÔNICO № PR 35/2024

DO PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA - SC

PREGÃO ELETRÔNICO № PR 35/2024

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua

Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de

V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO № PR 35/2024, cujo objeto é:

Objeto: O presente termo tem por objeto a aquisição/contratação de

empresa especializada na prestação de serviços de CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE

AGRONÔMICA/SC

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente

as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem

como ao prazo de instalação dos equipamentos.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressalvar que a sessão pública do Pregão será realizada em 02 de setembro de

2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de até 3 (três) dias úteis,

conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

5. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da

data de abertura do certame.

5.2. Os pedidos de esclarecimento e impugnações deverão ser enviados por

intermédio da plataforma onde ocorrerá o certame, ou pelo e-mail

licitacao@agronomica.sc.gov.br com confirmação de recebimento da

pregoeira.

5.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será

divulgada em sítio eletrônico oficial do município bem como na

plataforma onde ocorrerá a licitação, no prazo de até 3 (três) dias úteis,

limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.Lei nº

14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação

por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento

sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis

antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento

será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis,

2

limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e

acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMPLES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação

técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que

comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer

extremamente incompleta, senão vejamos:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de

capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s)

jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a

Licitante possui aptidão para desempenhar atividade

pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.

9.5.2. Comprovante de registro da empresa no CREA/SC ou

no Conselho Federal dos Técnicos - CFT com indicação do

objeto social compatível com a presente licitação,

contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis

técnicos.

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de

cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em

comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho

profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

3

características semelhantes, para fins de contratação.

Conforme pode ser observado no texto legal acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento

Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado

de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA/CAU é apenas um documento que

pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de

veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e "autentica"

as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação

determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de

se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE

REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA

(CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI

Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de AO MENOS UM atestado devidamente registrado pelo CREA

com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de

várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de

participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração,

tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do

próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente

<u>registrados no órgão regulamentador</u>, demonstrando a experiência da empresa no desempenho

anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está

licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não

pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito

<u>técnico estabelecido em lei</u>, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma

idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se

adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das

empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do

renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os

direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 07.301.055/0001-80

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADEESPECÍFICA,

COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTOE PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO".

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão

regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo

essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto

licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa de engenharia, mesmo

aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do

certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa

Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos

previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada,

eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a

doutrina e a jurisprudência majoritária, a Prefeitura Municipal de Agronômica o risco de contratar

com quem, embora possa oferecer preço "vantajoso" eivados de vícios, e não possuirá capacidade

para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As

consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de

serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA AUSÊNCIA DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO, FOLDER E

DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a

obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem catálogo ou datasheet na Proposta

inicial.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja

refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não apresentar catálogos

e/ou datasheet na proposta inicial é um erro imensurável por parte do Prefeitura Municipal de

Agronômica, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para

questionar a posteriori.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se

resguardando quanto à exigibilidade catálogos e/ou datasheet na proposta? Como o Pregoeiro irá

verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a

item todos as exigências elencadas acima.

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de catálogos, faz com que o

Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega

qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial, a

Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os

mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que

"qualquer coisa servirá" não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando

assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a

exigir apresentação do catálogo e/ou datasheet na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua

equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não

cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que

atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas CATÁLOGO E DATASHEET na proposta

inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos

sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento - com

qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe à Prefeitura Municipal de Agronômica, se resguardar no que

6

tange à exigência de CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, evitando assim que sofra com a

instalação de um equipamento a quem do almejado.

V - EXIGÊNCIA RESTRITIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de potencial contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA OS DIVERSOS

DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

Pois bem, naturalmente, a gestão presencial (física) é desnecessária, até

porque o objeto envolve LOCAÇÃO DE CÂMERAS.

Visto isso, a natureza do objeto pressupões condições de LOCAÇÃO DE

CÂMERAS, com total e possível desenvoltura e, por isso, não há justificativa para que a empresa

tenha LOJA FÍSICA em um local pré-determinado, no caso, na cidade de AGRONÔMICA – SC.

9.5.3. Para a presteza e agilidade na prestação dos serviços, a CONTRATADA

deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura

Municipal de Agronômica, devendo comprovar mediante apresentação de

declaração redigida e assinada pelo representante legal, ou até a data de

assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio

estipulado pelo município.

Tal exigência - tratando-se de serviços de controle eletrônico é

descabida e impede inúmeras potencias empresas de participarem do certame (pelo custo

adicional e desnecessário exigido) e, portanto, a de apresentarem lances ou minorarem o valor

final do contrato, atendendo ao interesse público.

Nota que a situação piora, pois se trata de um critério de ESSENCIAL DE

EXECUÇÃO DO CONTRATO, UM ELEMENTO CUJA EXIGÊNCIA MOSTRA-SE

PARTE ESSENCIAL DO CONTRATO, claramente direcionado o certame para

empresas com sede na própria cidade de Agronômica –SC ou cidades

7

próximas no raio de até 100 km.

Sem rodeios, a regra INVIABILIZA empresas de outras cidades de atuarem no certame,

apresentando ótimos lances ao gestor público.

O TCU possui entendimento consolidado de que a exigência de LOJA FÍSICA no local de prestação

de serviços é indevida:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório

administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidades

específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível á

adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o

caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e

ferir o princípio da isonomia (Arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei

14.133/2021) Acórdão 1757/2022- Plenário

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a

imposição de custos ao licitantes e a obrigação de que possuam escritórios

ou estruturas físicas na cidade onde vai ser prestados o serviço, se

justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o

cumprimento do objeto. Acórdão 769/2013-Plenário

A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidades

específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de

isonomia. Acórdão 43/2008 - plenário.

Ainda que se pudesse "alegar" a peculiaridade eventual do objeto licitado, além da MODALIDADE

TER SIDO OPTADA POR PREGÃO ELETRÔNICO (que trata de serviços comuns), pode-se verificar

miríade de Editais licitando MESMO OBJETO sem tal exigência.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 07.301.055/0001-80

Monitoramento

Bastando análise da tipologia do contrato, vê-se que o escritório local é

PRESCINDÍVEL.

Ademais, há prova inconroversa da DESNECESSIDADE de um escritório

localizado fisicamente em uma cidade (no Estado de execução do contrato) a fim de um

MONITORAMENTO/MANUTENÇÃO eletrônica ser plausível.

Seguem alguns Editais de objeto idêntico ao licitado no caso, sem qualquer

exigência de uma localização central física em uma determinada localidade:

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1º RF

PREGÃO ELETRÔNICO SRRF01 № 05/2023

(Processo Administrativo nº 10.265-348.830/2022-81)

Torna-se Público que o (a) UNIÃO, por meio da Superintendência Regional da Receita Federal do

Brasil na 1º Região fiscal, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, bloco O, Edifício órgãos

Regionais do Ministério da Economia, Sala 614, Brasília-DF, CEP: 70.079-900, realizará licitação, na

modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por grupo,

sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por global, nos termos da Lei nº

10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507,

de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas

SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa

SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei complmentar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de

21 de Juno de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da Sessão: 14/04/2024

Horário: 10:00 (horário de Brasília)

Local: Portal de compras do Governo Federal- HTTPS://www.gov.br/compras/pt-br/

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA 07.301.055/0001-80

Monitoramento

1.DO OBJETO 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a

contratação de empresa para prestação de serviço continuada de monitoramento, atendimento e

assistência técnica de Alarmes e Imagens - Circuito Fechado de Televisão (CFTV), abrangendo o

fornecimento de todos equipamentos necessário para sua perfeita execução, gerenciamento,

operação e manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema, sob a forma de comodato,

bem como o monitoramento por pessoal devidamente qualificado e habilitado pra atendimento

técnico em caso de ocorrências, disparos ou anormalidades verificadas e de serviços de

de Instalação de Infraestrutura, incluindo todo cabeamento estruturada, dutos, Engenharia

condulentes, necessários ao funcionamento do sistemas, para atender as necessidades da ALF-

Alfândega da Receita Federal do Brasil, ALF/PPA/MS, localizados em Ponta Porã e Bela Vista -MS,

conforme condições, quantiades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Este Edital

estabelece central de monitoramento a distância: 8.6.2. A Central de Monitoramento, operada à

distância, deverá ser capaz de detectar o alarme ou eventos ocorridos nas unidades RFB e ser

operada por profissionais qualificados.

Concluímos, lendo os julgados acima e os Editais atuais de objeto análogos ao licitado, estamos

diante de RESTRIÇÃO SÉRIA à competitividade, IMPEDIDNDO que empresasas de outros estados

atuem na disputa de lancese, portanto, direcionando o Edital para empresa sediada em

Agronômica.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na

espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

A - O edital no tange a exigência de atestado comprobatório de

capacidade técnica, registrado junto ao CREA com CAT (certidão de

acervo técnico), bem como a exigência de Certidão de Quitação da

Empresa e do Engenheiro Responsável junto ao CREA e ainda a

comprovação de vinculo entre o profissional e a empresa licitante.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

B - Que seja exigido CATÁLOGO E DATASHEET, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e consequentemente instale qualquer equipamento, prejudicando assim a Prefeitura Municipal de Mateus Leme, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

C – Pelo exposto, requer a PROCEDÊNCIA da impugnação com IMEDIATA alteração do subitem 9.5.3. Para a presteza e agilidade na prestação dos serviços, a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agronômica, devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal, ou até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 26 de agosto de 2024.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ Diretora